

## **DECISÃO N° 2905077, DE 11 DE ABRIL DE 2024**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.621071/2019-18

Autuada: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

AIS n.: 2621766190 - CVPAF-DF

Expediente do Recurso n.: 8426760/21-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 90/104 do SEI 2516548 em 20/12/2021 presencialmente na Unidade de Protocolo da Anvisa (conforme carimbo nas fls. 90), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A respeito da alegação de cerceamento de defesa, pois solicitou cópia do processo, mas as cópias não foram disponibilizadas, ressalto que, de fato, no horário em que a recorrente apresentou recurso, as cópias ainda não haviam sido disponibilizadas, mas o foram no mesmo dia, em 20/12/2021, as

18h18min, conforme e-mail da GEGAR (2868910).

Portanto, considerando que as cópias foram solicitadas com antecedência (envio de documentos em 08/12/2021), mas só foram disponibilizadas após o protocolo do recurso (em 20/12/2021) (2868910), a Agência reabriu em 5 (cinco) dias o prazo para aditamento do recurso (e para comprovação de legitimidade para interpor recurso), conforme o Ofício nº 13/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (2868979).

Contudo, apesar do recebimento do citado Ofício em 28/03/2024 (2884786), a recorrente não apresentou qualquer petição de aditamento de recurso para ser analisada, tendo apenas comprovado a legitimidade para o recurso interposto em 20/12/2021 (2891059).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No mérito, não há fatos novos para serem analisados. A recorrente admite a entrega atrasada em cinco dias da resposta à Notificação nº 3070200/0058/2019.

A respeito do risco sanitário, transcrevo a manifestação da área autuante às fls. digitais 129 do SEI 2516548:

[...]

A conduta da empresa INFRAMÉRICA de não fornecer as informações e/ou documentos solicitados pela Autoridade Sanitária no prazo estabelecido, caracteriza infração sanitária tipificada nos incisos XXXI e XLI do artigo 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Considerando que a demora no cumprimento de uma Notificação da Autoridade Sanitária, claramente emitida diante da existência de um risco sanitário estabelecido, dificulta e protela a ação da Fiscalização, podendo levar a uma demora na resolução do problema e/ou no aumento do risco sanitário associado, classifico o risco sanitário como médio.

[...]

Ressalto ainda que, independentemente do risco sanitário da infração, há um dever da Anvisa, dentro de sua

competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente), o risco da conduta (médio), a presença da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, e a ausência de agravantes.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/04/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2905077** e o código CRC **C89986A0**.